



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO n.: 020/23

Interessado. Câmara Municipal de Monte Azul Paulista-SP

Assunto. Parecer jurídico sobre o Projeto de Lei n°. 1281 de 15 de Fevereiro de 2023, o qual **“Dispõe sobre a desafetação e permuta de terrenos urbanos, localizados nesta cidade e comarca de Monte Azul Paulista, entre a Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista e a Diocese de Jaboticabal.”**

1. Relatório

O presente parecer tem por objetivo a análise jurídica do Projeto de Lei acima citado, o qual Autoriza o Poder Executivo a realizar desafetação e permuta de terrenos.

1. Fundamentação

De autoria de autoria do Prefeito Municipal o presente PL, tem como objetivo autorizar o Executivo a desafetar e proceder a permuta do imóvel objeto da matrícula no 14.220, com área total de 884, 27 m2, de propriedade do Patrimônio do Município, com o imóvel objeto da matrícula n°. 7709 de propriedade da Diocese de Jaboticabal, com área de 884,50 m2, lavrando-se para tanto, a respectiva escritura.

Nesse sentido passo a transcrever em princípios básicos sobre o instituto da desafetação. A desafetação é ato estatal unilateral, cuja formalização **depende de autorização legislativa**, por meio do qual o Estado altera o regime jurídico aplicável ao bem público, produzindo sua submissão ao regime de bem dominical.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

A desafetação é o desligamento do bem da estrutura institucional e organizacional do Estado. O bem continua a ser público, mas deixa de ser aplicado para o desempenho das funções próprias do Estado.

Pode-se admitir que a própria lei determine de modo direto a desafetação de bem específico, mas também se admite que a lei contenha uma autorização para que a Administração promova a desafetação mediante ato administrativo.

Outrossim, a aplicação do instituto da desafetação é ato de competência administrativa o qual deve apresentar suas justificações e motivos e nesse sentido o PL complementa o requisitos normativos.

De outro modo, o artigo 1º do PL em comento também apresenta a permuta de imóvel público que construído ou não, desde que cumpridas as seguintes condições: a) presença de interesse público devidamente justificado mediante a realização de processo administrativo que demonstre as razões de escolha do imóvel particular permutado, bem como o preço deve ser compatível com o imóvel a ser permutado.

Assim, como se demonstrou nos laudos de avaliação anexo o Projeto de Lei 1281/2023 os valores são equivalentes não trazendo prejuízo administrativo, conforme descrito no artigo 7º do PL, que transcrevo:

Artigo 7º. Assim, pela presente Lei de permuta tem, entre si, na forma já descrita, PERMUTADOS os imóveis mencionados, não tendo reposição em dinheiro ou outra de qualquer espécie, dada a equivalência dos valores, e, assim e desde já, cedem, recebem e transferem, como de fato e na verdade cedido e transferido tem, um ao outro permutante, toda a posse, jus, domínio, direitos, ações que tinham e exerciam sobre os imóveis ora permutados, para que os mesmos possam usar, gozar e livremente dispor dos imóveis, como seus que são e ficam desta data em diante, prometendo fazer a presente permuta sempre boa, firme e valiosa, respondendo pela evicção de direito, dando um ao outro plena e irrevogável quitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n.º 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

Assim, o presente PL atende o que dispõe o artigo 66C da Lei Orgânica do Município conforme transcrevo abaixo:

Art. 66C. A alienação de bens da administração pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às normas da legislação federal, complementadas por lei municipal no que couber. (Redação dada pela Emenda à lei orgânica n.º 2, de 2021)

§ 1º A alienação de bens de uso comum do povo ou de uso especial deverá ser precedida também de sua desafetação. (Redação dada pela Emenda à lei orgânica n.º 2, de 2021)

I - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de lei. (Redação dada pela Emenda à lei orgânica n.º 2, de 2021)

§ 2º No caso de alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, dispensar-se-á a concorrência. (Redação dada pela Emenda à lei orgânica n.º 2, de 2021)

I - a alienação far-se-á por preço nunca inferior ao da avaliação. (Redação dada pela Emenda à lei orgânica n.º 2, de 2021)

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

3. Conclusão

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação da matéria proposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

.....

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa e comissões permanentes.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Monte Azul Paulista, 03 de Marco de 2023.

**WILSON RODRIGO
GARCIA**

Assinado de forma digital por
WILSON RODRIGO GARCIA
Dados: 2023.03.02 10:26:00 -03'00'

WILSON RODRIGO GARCIA

Procurador Jurídico

OAB/SP 276.158

